



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000852/2004-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.723 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/03/1997

RESTITUIÇÃO. PEDIDO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR A 09/06/2005. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS.

Aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para decadência dos pedidos de restituição, que tenham sido protocolados anteriormente a data de 09/06/2005, por sentença proferida no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, julgado nos termos do art. 543-B do CPC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A contribuinte acima qualificada apresentou, em 08/07/2004, declaração de compensação relativa a créditos decorrentes de pagamentos indevidos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 01/03), efetuados entre 05/08/1994 e 10/04/1997, sob a alegação que, nesses recolhimentos, não observara a isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Em 29/11/2005, a contribuinte retificou a referida declaração de compensação (fls. 72/75), excluindo alguns dos débitos indicados às fls. 01/02.

Conforme despacho decisório de fls. 80/81, as compensações efetuadas não foram homologadas pela autoridade jurisdicionante, que fundamentou sua decisão no artigo 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, e no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 25 de março de 1994.

Cientificada da decisão em 04/01/2008 (fl. 85, verso), a contribuinte, em 30/01/2008 (fl. 87), manifestou sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 87/94):

- . no período em que foram efetuados os recolhimentos (05/08/1994 a 10/04/1997), enquadrava-se no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, em razão do que estava isenta da Cofins, por força do artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991;

- . segundo entendimento pacífico do STJ, o prazo de restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da Cofins, em se tratando de homologação tácita, como ocorreu no presente caso, é de dez anos a partir do fato gerador, e não de cinco anos a partir do pagamento indevido, como entendeu o Fisco;

- . na hipótese de homologação tácita, a extinção do crédito tributário somente ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador do tributo correspondente, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, e é a partir deste momento que se começa a contar o prazo de restituição de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do CTN;

- . a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o prazo para pedir a restituição dos tributos pagos indevidamente, não pode retroagir, como vem decidindo o STJ;

- . o regime tributário adotado pelas sociedades é irrelevante para a isenção da Cofins concedida pelo artigo 6º, II, da LC nº 70, de 1991, estando inclusive tal entendimento sumulado (súmula nº 276 do STJ).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/03/1997

Restituição/Compensação de Indébito. Decadência.

O direito de pedir a restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente cessa após o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos contado da data do pagamento.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-006.723 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.000852/2004-79

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente por tratar-se de questão preliminar é necessário analisar o prazo de decadência a ser considerado para o pleitear a restituição de contribuições pagas a maior. A decisão de piso decidiu pela decadência, utilizando o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Em que pese a correta interpretação da legislação vigente a época da decisão da primeira instância, fato relevante ocorreu posteriormente àquela decisão. A matéria foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, quando foi decidido que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, que definiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente passaram a ser aplicáveis a partir do *vacatio legis* desta norma. Assim, os pedidos de restituição ou compensação, ajuizados antes da data de 09/06/2005, teriam o prazo de 10 (dez) anos contados do seu fato gerador. Transcrevo abaixo a ementa da decisão.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

A partir das alterações promovidas no Regimento Interno do CARF, com a edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, foi incluída a determinação de reproduzir nos julgamentos deste colegiado as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes..”

Portanto, atendendo a determinação do Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento prolatado no RE 566621, no sentido de considerar o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, para o pedido protocolados em data anterior a 09/06/2005.

Considerando que a declaração de compensação em discussão neste processo foi protocolado em 08/07/2004, relativa a créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados entre 05/08/1994 e 10/04/1997 deve ser afastada a decadência, devendo ser apreciada o mérito do pedido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator